

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/12/2016, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação Verbo Ltda.-ME		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 919, de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de novembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística, da Faculdade de Tecnologia de Palmas, com sede no município de Palmas, Estado de Tocantins.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC Nº: 201413352		
PARECER CNE/CES Nº: 176/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2016

I – RELATÓRIO

Em 4 de setembro de 2014, o Instituto de Educação Verbo Ltda. - ME, mantenedora da Faculdade de Tecnologia de Palmas, interpôs recurso administrativo na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), tempestivamente, contra a Portaria SERES nº 919, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU em 30 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Logística, pleiteado por essa instituição.

Dos fatos

A Faculdade de Tecnologia de Palmas está localizada na Quadra 1401 Sul, a Avenida Joaquim Teotônio Segurado, S/N, Conjunto 1 Lote 2, Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado de Tocantins, e foi credenciada pela Portaria MEC nº 1044, publicada no D.O.U em 1º de abril de 2005.

A Instituição de Ensino Superior (IES) não tem Índice Geral de Cursos (IGC), nem Conceito Institucional (CI). O processo e-MEC nº 201413352, protocolado pela Instituição de Ensino Superior (IES) em 23 de setembro de 2014, solicitando a autorização para o funcionamento do CST em Logística, após análises preliminares foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação *in loco*, a qual realizou a visita no período entre 16 e 19 de setembro de 2015; em seu Relatório de nº 120.271, apresentado em 24 de setembro de 2015, consta que a Comissão concluiu sua análise, feita a partir dos referenciais mínimos de qualidade, atribuindo o Conceito de Curso “3” (três), equivalente a um curso com perfil suficiente de qualidade. O conceito final e os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas estão registrados no quadro que segue:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático Pedagógica	3,4
2 - Corpo Docente	3,1
3 - Instalações Físicas	2,4
Conceito Final	3,0

Na análise qualitativa deste processo, a Comissão de Avaliação do Inep destacou:

1. *O Corpo Docente é titulado, conforme se observa nos lançamentos efetuados no sistema EMEC, com a presença de mestre (1), e de (5) especialistas, conforme é demonstrado na documentação;*
2. *O curso tem um corpo Docente que tem uma formação bastante eclética, além disso poucos professores tem formação na área e não apresentam produção científica nos últimos 3 anos;*
3. *O acervo da bibliografia básica e complementar necessita ser organizado;*
4. *A IES está em processo de renovação/reorganização e necessita implantar um laboratório de informática com mais equipamentos;*
5. *Não foi observado gabinetes para professores em TI;*
6. *No apoio ao discente existem pontos não observados pela IES.*
7. *Devido à evolutividade do setor logístico, faz-se necessário uma evolução continuada do PPC e sua adequabilidade a realidade local.*

Cabe ressaltar que todos os requisitos legais foram atendidos no momento da avaliação *in loco*, realizada no período entre 16 a 19 de setembro de 2015. Após a avaliação, o processo seguiu o trâmite normativo para a análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, do Ministério da Educação.

No parecer da SERES foram destacados os indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios, conforme consta no Relatório da Comissão de Avaliação, especialmente nos indicadores das dimensões 2 e 3, relacionados a seguir:

- 2.6. *Titulação do corpo docente do curso*
- 2.7. *Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores*
- 2.14. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*
- 3.1. *Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI*
- 3.5. *Acesso dos alunos a equipamentos de informática*
- 3.6. *Bibliografia básica*
- 3.7. *Bibliografia complementar*

A SERES manifestou-se contrária ao pleito em 27 de novembro de 2015, destacando que numa análise cuidadosa, *embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes*. Considerando que as principais fragilidades apontadas pela Comissão estão relacionadas à Dimensão 3 (dizem respeito à infraestrutura), cujo conceito “2,4” é inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, levaram a Secretaria a tomar a posição desfavorável ao pleito, com base no art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos*

O indeferimento da autorização para o funcionamento do CST em Logística, expresso na Portaria SERES nº 919, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU em 30 de novembro de 2015, foi, tempestivamente, contestado pelo Instituto de Educação Verbo Ltda. – ME, que solicitou a reconsideração da Portaria em recurso protocolado em 15 de dezembro de 2015.

As fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação na análise da SERES justificaram o indeferimento da autorização do curso; os argumentos da recorrente nos termos do recurso estão reproduzidos na sequência da identificação do indicador e seu conceito:

- 2.6. Titulação do corpo docente do curso – conceito 1; a IES justificou-se pelo fato de *em Palmas – TO, região norte do País, não há formação suficiente para atender as demandas locais, em especial para atender o curso em pauta, área de formação nova na região. Sempre há a necessidade das Faculdades locais de atrair mestres e doutores de outras regiões, o que só é feito após o início de funcionamento do curso, haja vista a necessidade de vínculo empregatício que justifique a migração do profissional para as regiões de fronteira econômica do país. Observamos que nem mesmo os concursos públicos locais conseguem atrair profissionais para ter as vagas previstas nos editais preenchidas, devido a carência de formados no local e por ser uma região que ainda demanda investimentos para fixação destes profissionais.*
- 2.7. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores – conceito 1; conforme justificativa que *em Palmas – TO, região norte do País, não há formação suficiente para atender as demandas locais. Sempre há a necessidade de atrair mestres e doutores de outras regiões, o que, como já explanado anteriormente, só é feito após o início de funcionamento do curso. No quadro de docentes previsto para o curso temos 1 doutorando com conclusão prevista para julho de 2016.*
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 1; a IES justifica que não há cultura instalada na região na produção científica, sendo esse item trabalhado junto ao corpo docente durante a oferta do curso, sendo meta prevista no plano de gestão da IES.
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI – conceito 2; a IES justifica que *a Faculdade tem sala destinada aos professores em Tempo Integral, não sendo considerado pela comissão que tais gabinetes da IES visam atender toda IES e não havia destinação exclusiva para os docentes listados para o curso em autorização, haja vista somente o Coordenador, que tem gabinete exclusivo, é contratado em regime integral.*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática – conceito 1; segundo alegação da IES, *apesar do pequeno número de máquinas disponível observado durante a visita, estamos realizando novos investimentos em TI, em consequência do observado no relatório da comissão de avaliação e da indicação da necessidade de novos programas específicos para atender o curso.*
- 3.6. Bibliografia básica – conceito 1; a IES justifica que *o acervo bibliográfico, básico e complementar, está adquirido e o fornecedor não tinha conseguido entregar a tempo para que fosse avaliado pelos avaliadores. A IES apresentou a Nota Fiscal de compra (em anexo), de modo a demonstrar a aquisição e que o investimento já havia ocorrido. A mesma foi apresentada a Comissão de Avaliadores.*

3.7. Bibliografia complementar – conceito 1; segundo a IES, *o acervo bibliográfico, básico e complementar, está adquirido e o fornecedor não tinha conseguido entregar a tempo para que fosse avaliado pelos avaliadores.*

Ao final do seu recurso, a IES ratifica o pedido de *revisão do parecer da SERES que desconsidera a qualidade do projeto bem como os investimentos já realizados pela IES para o início do Curso e haja, por parte deste conselho, a autorização do funcionamento do curso, mesmo com menor número de vagas autorizadas, o que levaria a atender a região Tocantina que se consolida como importante região de integração modal para atender as demandas produtivas regionais da região Norte e Nordeste do País.*

Tendo em vista o exposto, mediante as fragilidades apontadas, o indeferimento feito pela Secretaria é compreensível e bem colocado, levando-se em consideração a Instrução Normativa nº 4/2013, que estabelece os critérios de avaliação do Inep e o padrão das decisões na análise dos pedidos de autorização de cursos superiores.

Considerações do Relator

Para complementar a análise, foi realizada uma Consulta Textual no Sistema e-MEC, em fevereiro de 2016, onde consta que a Faculdade de Tecnologia de Palmas oferece apenas 1 (um) curso de graduação, grau tecnológico. No quadro que segue, constam as informações da modalidade, do último ato autorizativo, o resultado do Conceito de Curso (CC); o Enade (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) e o CPC (Conceito Preliminar de Curso) não apresentaram conceitos:

Curso	Modalidade	Ato Autorizativo	ENADE	CPC	CC
1- Organização e Promoção de Eventos Sociais e Desportivos, tecnológico	Presencial	Reconhecimento de curso Portaria nº 622/2014	-	-	3 (2013)

Progredindo a busca de informações para subsidiar este parecer, foi consultado o andamento do processo de Recredenciamento Institucional nº 201406752, protocolado no Sistema e-MEC em 16 de junho de 2014. A Comissão de Avaliação do Inep realizou a visita *in loco* no período entre 8 e 12 de setembro de 2015, exarando seu Relatório nº 117.596 em 14 de setembro de 2015, registrando em suas considerações finais os seguintes conceitos e comentários:

Eixo 1 – conceito 1,8: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL
O relato da IES não demonstra qualquer evolução institucional.

Eixo 2 – conceito 2,0: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Como resultado de análise documental, das reuniões com os diferentes segmentos da comunidade acadêmica e considerando que ocorreu a redução de receitas decorrentes do não ingresso de novas turmas, e que várias de suas metas estipuladas para 2013/2015 encontra-se apenas como intencionalidade concluiu-se que **a IES não vem conseguindo cumprir de suas metas conforme cronograma da própria IES.**

Eixo 3 – conceito 2,1: POLÍTICAS ACADÊMICAS

As **ações de políticas acadêmicas resultam insuficientes**, considerando-se o não atendimento do programa de iniciação científica previsto. Os canais de comunicação interna e externa são incipientes, a Ouvidoria ainda não foi implantada. O programa de atendimento aos estudantes é insatisfatório e não há uma política de ações regulares de acompanhamento de egressos.

Eixo 4 – conceito 2,8: POLÍTICAS DE GESTÃO

Não há política de capacitação do corpo docente e técnico-administrativo. Os planos de carreira docente e técnico-administrativo foram protocolados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Palmas, durante a visita in loco. Há regulamentação da participação de docentes e discentes em órgãos colegiados apesar de não haver diretório acadêmico, este eixo resulta satisfatório. As condições de funcionamento da IES caracterizam que as **fontes de recursos previstas para o custeio e investimentos estão suficientes** para a realidade.

Eixo 5 – conceito 2,8: INFRAESTRUTURA FÍSICA

As instalações da IES apresentam condições suficientes no que se refere à dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação, acessibilidade e comodidade necessária à atividade proposta.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS: Os aspectos legais e normativos foram todos verificados *in loco*, todos atendidos.

No momento, o processo está em análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA porque o Relatório nº 117.596, da Comissão de Avaliação, foi impugnado pela IES.

Realizadas tais considerações, considerando que a Secretaria manifestou-se desfavorável ao pleito com base na legislação vigente, sugerindo o deferimento, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 919, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU em 30 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Palmas, localizada na Quadra 1.401 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, S/N, Conjunto 1 Lote 2, Plano Diretor Sul, no município de Palmas, estado de Tocantins, mantida pelo Instituto de Educação Verbo Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente